



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

**“Institui o Programa Renda Mínima aos  
ofícios com competência em registro civil  
das pessoas naturais do Estado de Santa  
Catarina e adota outras providências.”**

**Autoria:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021, remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado por meio do Ofício nº 3716/2021-GP, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021, que “Institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A proposição legislativa almeja, em suma, instituir o Programa Renda Mínima para os cartórios com competência em registro civil das pessoas naturais, no valor da remuneração-base do Diretor-Geral do TJ/SC, com o fim de garantir a prestação do serviço em “todas as sedes municipais catarinenses e nas sedes distritais dos municípios com significativa extensão territorial” (art. 1º da redação do PLC nº 0034.6/2021).

O valor da renda mínima será a diferença entre a referida remuneração-base e a receita bruta do cartório, proveniente da soma dos valores recebidos de emolumentos, do ressarcimento de atos gratuitos e da venda de selos de fiscalização.

O Programa Renda Mínima será custeado pela venda dos Selos de Fiscalização e substituirá a atual ajuda de custos mensal prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que “Regula, no âmbito



estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”.

Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 8 de junho do ano corrente, foi aprovado, por maioria, o Relatório e Voto do Deputado Relator da matéria e Presidente da Comissão, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade da proposição (fls. 016/019 e 024 dos autos físicos), não sendo discutido e votado, por conseguinte, o Voto Vista do Deputado José Milton Scheffer (fls. 21/23), igualmente pela admissibilidade da matéria, contudo, com Emenda Modificativa ao art. 1º.

Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça do Estado remeteu o Ofício nº 2238/2022-GP, acostado às fls. 027/028 dos autos físicos, em que complementa a instrução processual com os seguintes anexos descritos abaixo, bem como sugestão de emendas com o condão de aprimorar a redação da proposição:

1. ANEXO I, fls. 029/041: Parecer Doc. nº 5961668, com a metodologia utilizada para a estimativa das despesas e da origem dos recursos;
2. ANEXO II, fls. 042/044: estimativa e reserva orçamentária para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, bem como declaração do Diretor de Orçamento e Finanças certificando a disponibilidade orçamentária;
3. ANEXO III, fls. 045/046: decisão do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado autorizando a reserva orçamentária estimada; e
4. ANEXO IV, fls. 047/143: publicação no Diário Oficial da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estabelece outras providências”.

É o relatório.

## II – VOTO

Em cumprimento aos regimentais arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc, passo ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários do Projeto de Lei Complementar, com o fim de verificar a sua conformação à legislação orçamentária estadual vigente.

Dos aspectos afetos à Comissão de Finanças e Tributação, anoto que o art. 4º da proposição dispõe que o pagamento do benefício não poderá superar a previsão orçamentária para esse fim e, caso ocorra, serão preferidos os cartórios com menor receita bruta e, ainda, se necessário, será preterido o ressarcimento de atos gratuitos de ofícios sem competência de registro civil de pessoas naturais.

Da Justificativa acostada às pp. 04/06 dos autos eletrônicos, depreende-se que a manutenção do aludido Programa custará aos cofres públicos cerca de R\$ 10,5 milhões (dez milhões e quinhentos mil reais), anualmente.

Para o exercício de 2022 foram reservados no Orçamento do TJ/SC, para a Ajuda de Custo, R\$ 6,57 milhões (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais).

Desse modo, o incremento da despesa anual com a implantação do Programa será de R\$ 3,93 milhões (três milhões, novecentos e trinta mil reais), e, conforme informado pelo Presidente do Poder Judiciário, aquele Tribunal propõe que

[...] A diferença relativa a esse incremento de despesa poderá ser custeada por meio da reserva para contingência mantida na fonte de recurso do Selo de Fiscalização, conforme indicado pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça.

[...]



Nesse sentido, o TJ/SC acostou aos autos os documentos atinentes à criação de despesa preceituados no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR)<sup>1</sup>, por meio do Ofício nº 2238/2022-GP e seus anexos, quais sejam: (1) a estimativa orçamentária e financeira das medidas para o ano em que entrar em vigor e nos dois subsequentes (fls. 43/44), bem como a metodologia utilizada (fls. 30/40); (2) a declaração do ordenador da despesa da conformidade financeira e orçamentária (fls. 43/44 e 46); e (3) a demonstração da fonte de recursos para custear as medidas (fls. 37/38, 43 e 103).

Desse modo, entendo que a proposição é compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Não obstante, aquele Poder remeteu, ainda, sugestão de Emendas para aprimorar a redação da proposição em comento, desmembrando o atual art. 6º em dois dispositivos (Emendas Modificativa e Aditiva) e modificando o atual art. 8º (Emenda Modificativa), as quais, por considerá-las pertinentes, apresento como Emendas de Relator, conforme anexadas ao final deste Relatório e Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021, com as Emendas Modificativas e Aditiva em anexo, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º O Selo Digital de Fiscalização é um mecanismo tecnológico para evitar fraudes e constitui-se de um código alfanumérico gerado eletronicamente, que serve como chave de identificação vinculada a cada ato notarial e registral.

.....’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

Fica acrescentado o art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 7º O art. 11 da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o § 3º do art. 8º desta Lei Complementar, o Conselho da Magistratura avaliará a conveniência ou a necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 passa a ter a seguinte redação, sendo renumerado e realocado ao final da proposição:

“Art. 10. Ficam revogados os arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 175, de 1998.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira